

444072, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Resende Costa, 1996.

Partes: Luiz Esequiel de Resende, Cristiano Moreira dos Santos, Antônio Aparecido de Sousa, Antônio Roberto de Assis, Eliano de Sousa Resende, Francisco Eduardo Pinto, Geralda Aparecida Resende e Sousa, João Pedro Balbino, José Marciano de Andrade, Rogério Itamar da Silva, Roberto Ribeiro de Resende, José Geraldo de Oliveira, Adenor Amadeu Resende Coelho

MPTC: Maria Cecília Borges

444177, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Três Pontas, 1996.

Parte: Francisco Borges de Miranda

Procurador: Eduardo Nehme - OAB /MG 066930

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

444234, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Poços de Caldas, 1996.

Parte: Antônio Carlos Pereira

Procurador: Juracy Magalhães - OAB /MG 021002

MPTC: Cristina Andrade Melo

444249, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Delfim Moreira, 1996.

Parte: José de Assis Ferreira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

444250, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Araçuaí, 1996.

Partes: Antônio Dias dos Santos, Domingos Siqueira Ramalho, Elto Alves Farias, Elviro José Vieira, Eustáquio Azevedo Rocha, Iano Tomaz Maioline, Joaquim Neiva de Oliveira, José Otoni Alves Campos, Milton Luiz de Ávila, Otacílio Chaves Vieira, Sebastião Lair Paixão, Sebastião Vaz Vieira, Sérgio Omar da Costa Almeida, Creuza Maria Oliveira Martins, Isaura da Silva Pinheiro, Valdim Almeida Santos

Procurador: Geraldo Araújo - OAB /MG 066837

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

444322, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de João Monlevade, 1996.

Partes: Clésio Oliveira Gonçalves, José Arcênio de Magalhães, Antônio Paula Magalhães, Carlos Alberto José Guimarães, Djalma Augusto Gomes Bastos, Dolires Pereira Machado, Gleber Naime de Paula Machado, José Benísio Werneck, José Marcos dos Santos, José Maria da Conceição Dias de Sales, José Venâncio, Marco Aurélio Loureiro, Rivaldo de Brito Pereira, Will Jony Gomes Nogueira, Wilson Starling Júnior

Procuradores: João Batista de Oliveira Filho - OAB /MG 020180, Camila Drumond Andrade - OAB /MG 082244, Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB /MG 099424, Edilene Lobo - OAB /MG 074557

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

444378, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Buritizeiro, 1996.

Partes: Feliciano Augusto da Silveira, Hélio Teixeira Machado

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

444381, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Luz, 1996.

Partes: Geraldo Braga de Oliveira, Maurício Vinhal Neto, Robinson Caetano Paulinelli, Dácio Paulinelli Ribeiro, Maria de Lourdes Batista Carvalho, Valdemar José dos Santos, Nilton Couto Carvalho, José Gabriel Duarte, Dionides Luiz da Silva, Luiz Ribeiro de Oliveira, João Rosa Pereira, Eguimar Duarte Campos, Geraldo Batista Cardoso

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

444384, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de São José do Goiabal, 1996.

Partes: Josemar Marques, Antônio Gomes de Araújo Neto, Luiz Moraes Filho, Maria Madalena Lopes Corrêa, João Bosco de Araújo, Antônio Fernando Batista, Lucília dos Reis de Souza, Antônio João, Antônio Gandra, Zezínio Barroso Pereira

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

444388, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Rio Espera, 1996.

Partes: Luiz Henriques de Oliveira, José Antônio Salim Monteiro, Luiz Lino da Cruz, Admir Henriques Barbosa, Benedito Juliano da Silveira, José Cornélio da Silva, Rafael Fagundes da Silveira, Guido Moreira Fajardo, Maria Aparecida de São Pedro do Carmo Silva

Procurador: Silvio Barbosa da Silva - OAB/MG 030895

MPTC: Maria Cecília Borges

444628, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Urucânia, 1996.

Parte: Walner Lessa da Motta

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSOS DE CONTAS – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – EFICÁCIA DO ACÓRDÃO – VEDAÇÃO LEGAL DE SENTENÇA CONDICIONAL – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste parâmetro legal para que se proceda a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional, em face da vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

2. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando-se o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 10/12/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

O presente processo, regularmente constituído e instruído com exame técnico e parecer ministerial, teve início em data anterior a novembro de 2007, subsumindo-se a hipótese descrita no art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, configurada a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas.

Assim, à luz do disposto no art. 110-J da referida lei, manifesto-me pelo arquivamento do feito, com resolução de mérito, quanto aos apontamentos que não desafiavam prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, em face do disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República, deverão os autos, após o trânsito em julgado, retornar à unidade técnica para exame de defesa porventura apresentada quanto aos apontamentos que implicam possível prejuízo financeiro ao erário e análise da remuneração dos agentes políticos conforme critérios de cálculo atualmente adotados nesta Corte de Contas, consignando-se manifestação quanto a eventual obrigação de ressarcimento, a ser submetida ao relator.

Não se apurando dano ao erário, recolha-se o processo ao arquivo, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente,

Verifico que a proposta de voto visa condicionar a eficácia do acórdão a um implemento de condição, qual seja, a inexistência de dano ao erário. Entendo que, se este Colegiado acordar nesse sentido, estaremos criando uma situação de jurisdição complexa, que consiste em ato excepcionalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, cujas hipóteses de ocorrência decorrem do próprio texto constitucional.

Nos termos da proposta de voto do relator, este acórdão somente se aperfeiçoaria e se tornaria uma decisão definitiva com a aposição da chancela da unidade técnica no que tange à inexistência de dano ao erário ou de interesse da Casa pela sua persecução. Caso se constatem indícios de dano ao erário, dotados de materialidade e relevância, o órgão técnico transformaria este acórdão numa mera decisão interlocutória, pois o feito retornaria a sua regular tramitação na Casa.

Data venia à proposta do relator, entendo inexistir parâmetro legal para que procedamos a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional. Cogito, inclusive, de que, se assim decidirmos, não estaríamos atentando contra a vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

Dessa forma, proponho, nos mesmos termos dos meus votos proferidos nos processos 484987, 496224, 480107 e 46020, deliberados nesta Sessão, a extinção do feito com resolução de mérito pela prescrição e a aplicação analógica da sistemática preconizada na OS

n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Nestes termos, entendo deva ser cientificado o órgão técnico quanto ao teor desta decisão a fim de que decida por representar o possível dano apurado, considerando os critérios desencadeadores da atividade controle externo, quais sejam materialidade, risco, relevância e oportunidade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto nos termos em que foi formulada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro José Alves Viana, em extinguir os processos com resolução de mérito e aplicar analogicamente a sistemática preconizada na OS n.19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Determinam que o órgão técnico seja cientificado quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

cr/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão